



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.275/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Licitação – Inexigibilidade – Julga-se Irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

#### ACÓRDÃO AC1 – TC – 513 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.275/08, referente aos processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 001/2006 e 004/2006, seguidos dos Contratos nºs 001/06 e 058/2006, respectivamente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP aquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os conseqüentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo com o escritório AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- 2) **APLICAR** a *Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba*, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **REPRESENTAR** os envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato;
- 4) **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 25 de março de 2010.

*Cons. José Marques Mariz*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 001/2006 e 004/2006, seguidos dos Contratos nºs 001/06 e 058/2006, respectivamente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de escritórios de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP aquele município.

As empresas contratadas foram: **Aguiar Advogados Associados (Contrato 001/2006)**, sendo o valor correspondente a 15 % da importância recebida pela contratante, até o trânsito em julgado de todas as ações objeto do contrato; **Paradigma Consultoria e Participações Ltda (Contrato nº 004/2006)**, sendo o valor correspondente a 10% do total efetivamente recebido pelo município a título de royalties, mensalmente.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 168/173 dos autos, apontando as seguintes irregularidades:

#### Inexigibilidade nº 001/2006

- Ausência de Publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;
- O município de Pedras de Fogo possui em seu quadro de pessoal em Staff de 04 assessores jurídicos, os quais poderiam ter assumido a ação em questão, tendo em vista tratar-se de direito líquido e certo do Ente por eles representado. Ademais, não se demonstrou a notória especialização do contratado. Ressalte-se, ainda, que o escritório de advocacia contratado tinha, ao tempo de contrato, apenas 08 meses de existência, corroborando a inexistência de notória especialização do mesmo a ensejar a contratação direta;
- Através de pesquisa no SAGRES, ficou constatado que o total do valor licitado foi informado como sendo R\$ 75.000,00, diferentemente do percentual estipulado no respectivo contrato. Contudo, de acordo com a movimentação informada no SAGRES, o município de Pedras de Fogo já havia recebido royalties num total de R\$ 10.452.327,14, tendo repassado para o escritório Aguiar Advogados e Associados 15% desse valor (R\$ 1.588.859,65) no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008;

#### Inexigibilidade nº 004/2006

- Ausência de publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;
- Ausência de alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes;
- Não foi demonstrada a notória especialização do contratado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.275/08

- Através de pesquisa no SAGRES, ficou constatado que o total do valor licitado foi informado como sendo R\$ 50.000,00, diferentemente do percentual estipulado no respectivo contrato. Contudo, de acordo com a movimentação informada, o município de Pedras de Fogo já havia recebido royalties num total de R\$ 10.452.327,14, tendo repassado para a empresa Paradigma Consultoria e Participações Ltda aproximadamente 10% desse valor (R\$ 1.044.947,38) no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008;
- Não ficou demonstrada a excepcional necessidade de prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses.

Devidamente notificada, a Prefeita daquele município, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 127/2010 ratificando integralmente o posicionamento da Auditoria, acrescentando, porém, que as falhas relativas à ausência de publicação no meio oficial da portaria que nomeou a Comissão de Licitação e à falta de disposição expressa no contrato de possibilidade de alteração do ajuste público são meramente formais e incapazes de por si só macular o procedimento licitatório em sua inteireza. Entretanto, merece destaque à contrapartida paga pela Administração pública Municipal aos prestadores de serviços – escritório de advocacia **Aguiar Advogados Associados** e a firma **Paradigma Consultoria e Participações Ltda** - de 15% e 10%, respectivamente, constituindo manifestação pública totalmente antieconômica, pois 25% de tudo aquilo que é recebido pela municipalidade a título de royalties está sendo despendido com empresas contratadas.

Ante o exposto, opinou a representante do MPJTCE pelo (a):

- IRREGULARIDADE** dos procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e dos conseqüentes contratos administrativos firmados pela edilidade de Pedras de Fogo com o escritório de advocacia AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- APLICAÇÃO DE MULTA** à **Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba**, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, em virtude de descumprimento do disposto no art. 56, inciso II, da LOTCE;
- REPRESENTAÇÃO** dos envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato;
- RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- I) **JULGUEM IRREGULARES** os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os consequentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo com o escritório AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- II) **APLIQUEM** a *Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba*, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- III) **REPRESENTEM** os envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato;
- IV) **RECOMENDEM** ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Substituto**